

A (im)penhorabilidade do salário na execução não alimentar

Antes de abordar a essência do título deste artigo, cumpre-nos esclarecer o significado de penhora salarial e a edificação dos argumentos a levaram até o Superior Tribunal de Justiça.

Penhora é o ato executório dos bens do devedor dentro de um processo de execução. Nos termos do art. 835, do Código de Processo Civil, a penhora observará uma ordem de preferência e, como sabido, o dinheiro é o primeiro da lista, podendo ser adquirido de contas correntes, poupanças ou, até mesmo, salários. Há, também, penhora sobre bens, móveis ou imóveis, e penhora de direitos, isto é, créditos ou participações societárias.

Tal ordem estabelecida pelo código segue a sequência de liquidez, ou seja, o dinheiro é o mais líquido, isso porque se pode penhorar qualquer quantia até o limite do débito. Nas outras formas de penhora, como por exemplo, do bem móvel, é preciso um leilão para que ocorra a quitação, ou até mesmo sua aquisição pelo credor, chamada de adjudicação.

Feita as elucidações iniciais, entrar-se-á no tema principal. Ao falar de penhora salarial é importante lembrar que tal medida era expressamente vedada pelo Código de Processo Civil de 1973, o chamado Código Buzaid, que assim dispunha:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos ~~salários~~ remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. **(grifos nossos).**

Para além da disso, a redação era explícita ao enunciar quais bens eram *absolutamente impenhoráveis* não havendo, assim, qualquer dúvida sobre a mencionada proibição.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 manteve o termo impenhoráveis, mas suprimiu o advérbio *absolutamente*. A mudança, em primeiro momento, pode até parecer singela, porém representa muito, sobretudo nos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ainda sob a vigência do Código Buzaid, apesar do advérbio absolutamente, o STJ e alguns Tribunais Estaduais acolhiam pleitos para melhor examinar determinadas hipóteses de impenhorabilidade, atentos ao fato de que, não raro, devedores procuravam se furtar ao cumprimento de suas obrigações utilizando-se de forma indevida da fatídica regra.

Em recente decisão do STJ (AREsp no 1775724/DF), entendeu-se de relativizar a regra da impenhorabilidade à luz de princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade do devedor.

Nessa linha, a regra pode ser excepcionada quando for preservado o percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (art. 1º, III, CF), representando, outrossim, importante avanço para todos os credores em dívidas não alimentares, em especial daqueles que sejam credores de pessoas com notável renda, as quais se agasalham na literalidade do Código de Processo Civil para se eximirem das obrigações.

Por fim, há que se considerar que decisões desse teor representam um triunfo dos credores e que haverão de ter significativa influência das instâncias inferiores.

Rodolfo Vitório
ADVOGADO